

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, propõe acrescentar o §8º ao art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar os empreendimentos situados em áreas rurais de adotarem medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco à incolumidade física das pessoas, ao patrimônio de terceiros e ao meio ambiente.

A Autora justifica a proposição na constatação da existência de várias normas estaduais e municipais de segurança contra incêndio que impõem exigências desproporcionais aos empreendimentos rurais, o que gera altos custos com equipamentos e significativa burocracia na obtenção de licenças e alvarás.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; e de Desenvolvimento Urbano – CDU (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado, com substitutivo, o parecer da relatora, Deputada Daniela Reinehr, que propôs a adoção de medidas mínimas e simplificadas de prevenção e combate a incêndio, a serem definidas em



regulamento próprio, incluindo a obrigatoriedade de treinamento para combate ao fogo.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Sleutjes, propõe acrescentar o §8º ao art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar os empreendimentos situados em áreas rurais de adotarem medidas de prevenção e combate a incêndio, desde que não haja risco à incolumidade física das pessoas, ao patrimônio de terceiros e ao meio ambiente.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar a matéria sob a ótica das políticas públicas voltadas ao ordenamento territorial, à segurança urbana e à regulação da ocupação e uso do solo, inclusive em interface com as zonas de expansão e transição rural-urbana.

Embora o projeto trate diretamente de empreendimentos localizados em áreas rurais, a matéria insere-se na competência desta Comissão, considerando-se os reflexos diretos que as normas de prevenção e combate a incêndios possuem sobre a infraestrutura e segurança das edificações. Ademais, ressalta-se que diversos municípios possuem áreas com características rurais em seus perímetros urbanos, o que exige atenção diferenciada da política pública urbana.

Concordamos integralmente com as razões que fundamentaram o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, especialmente no que tange à previsão de treinamento para combate ao fogo e à adoção de medidas simplificadas de prevenção a incêndio, sem abrir mão de parâmetros mínimos de segurança.



A redação original, ao dispensar integralmente as medidas de prevenção e combate a incêndios em empreendimentos rurais, ainda que sob determinadas condições, poderia criar um cenário de vulnerabilidade, sobretudo diante de ocorrências em que a distância dos centros urbanos e a dificuldade de acesso do socorro especializado aumentem o potencial de danos.

Além disso, a racionalização das exigências de segurança contra incêndio, principalmente em regiões com menor densidade populacional, contribui para a coesão territorial e redução de disparidades entre áreas urbanas e rurais quanto à aplicação de normas técnicas. Tal abordagem está em consonância com os princípios de desenvolvimento territorial integrado e sustentável que orientam a atuação desta Comissão.

Todavia, entendemos que a utilização do termo genérico “incêndio” no §8º proposto pode gerar interpretações ambíguas, visto que os padrões técnicos e normativos vigentes o diferenciam, quanto à abrangência, do termo “incêndio estrutural”. Enquanto o primeiro designa o fogo descontrolado, que pode ocorrer em qualquer local, o segundo se refere àquele que se espelha no interior de edificações, comprometendo sua integridade, e que demandam medidas específicas de prevenção, combate e treinamento.

Assim, para fins de precisão terminológica e, em conformidade com a linguagem técnica utilizada em normas de engenharia de segurança contra incêndios, propomos o Substitutivo em anexo para que passe a constar o termo “incêndio estrutural” no texto do referido dispositivo.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.642, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2020

Altera o art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para dispensar empreendimentos rurais de regras de prevenção e combate a incêndio nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, para definir regras de prevenção e combate a incêndios para empreendimentos rurais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

§8º Os empreendimentos localizados em áreas rurais adotarão medidas simplificadas de prevenção e combate a incêndio estrutural, a serem definidas em regulamento próprio, desde que incluam treinamento de combate ao fogo e não haja risco para a incolumidade física das pessoas, para o patrimônio de terceiros e para o meio ambiente”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

